

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

REF. LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 005/2024-EMAP

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos sob demanda de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nas disciplinas civil, elétrica e mecânica para as instalações prediais com fornecimento de mão de obra (POSTOS DE TRABALHO) na Área Primária e Secundária do Porto do Itaqui, e quaisquer outros prédios que porventura venham a ser administradas pela EMAP, exceto Terminais externos (Ponta da Espera, Cujupe) e o Cais de São José de Ribamar.*

CAP PROTENSAO E CONSTRUÇOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.624.532/0001-74, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 01, edifício VIA VENETO, SALA 301, QUADRA 05, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.077-635 e com endereço eletrônico: mario@cap.eng.br, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos recursos administrativos opostos por **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, atestando a tempestividade da presente, o que o faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que o item 11.2 do Edital prevê o prazo de 5 dias úteis, contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, para apresentação das razões do recurso. Assim, desde logo, intimam os demais licitantes para apresentar eventuais impugnações, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recurso.

Logo, considerando o dia 12/08/2024 como dia de abertura de prazo, e, excluindo-se o dia de início, tem-se a data de 26/08/2024 como dia de encerramento.

Resta, pois, demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

Em apertada síntese, a recorrente **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** alega os seguintes pontos em sua peça recursal:

- Requer a inabilitação da empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** por, supostamente, infringir as normas previstas no edital e à norma legiferante licitatória da EMAP, mormente a suposta inexecutabilidade de sua proposta;
- Nesse sentido, afirma que a EMAP teria apresentado uma planilha com quantitativos para as empresas cotarem o preço. Nesse ínterim, a recorrida teria apresentado planilha de preços com o item 12 zerado e ainda teria suprimido os itens 5.14.29 ao 5.14.52, ou seja, deixando, assim, de cotar os tais itens;
- Alhures, após a recorrida apresentar a planilha com a quantidade de alguns itens alterada, a EMAP teria ajustado sua planilha àquela, apresentando, no portal, a planilha “Cópia de ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV2 - SIGILOSO – OFICIAL”, o que alega ser um absurdo;
- Também alega que a proposta da CAP contém erros na composição de custos unitários, mormente à mão-de-obra, com cotação abaixo dos salários estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, inclusive, não contemplaria os benefícios ali exigidos aos colaboradores da categoria atingida, comprometeu totalmente sua Planilha Orçamentária;
- Requer, pois, a desclassificação da Recorrida, uma vez que não teriam sido respeitados os princípios da vinculação ao edital, bem como o caráter competitivo do certame;

Por sua vez, a recorrente **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** requer a desclassificação da recorrida pelos seguintes pontos:

- Argumenta que o coordenador de licitações da EMAP teria procedido verdadeira interpretação do Edital da Licitação e correção de toda a proposta de preços e da documentação de habilitação para a empresa recorrida, mediante a realização de diversas diligências, de maneira ilegal e abusiva;
- Alega, assim, que o coordenador teria realizado, por meio de conduta(s) ilegal(is) e abusiva(s), permeadas de desarrazoabilidade/desproporcionalidade, e infringindo os princípios da legalidade, da isonomia de tratamento aos licitantes, da imparcialidade e do julgamento objetivo, a interpretação e correção de todos os erros de natureza substancial apresentados na documentação de proposta de preços e habilitação pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES;
- Ainda, aduz que, mesmo com a promoção de sucessivas diligências, a proposta da CAP ainda apresentaria diversos erros substanciais;
- Ademais, traz que o licitador perpetrou mais um ato administrativo ilegal e abusivo aos direitos dos demais licitantes na disputa licitatória, *disponibilizando o fornecimento da planilha de preços da Administração portuária de modo aberto, para novas correções por parte da empresa recorrida, desconsiderando a ordem de empresas participantes e dando a entender que a referida empresa estaria previamente considerada como vencedora da licitação;*

- Nesse sentido, a recorrente alega ilegalidade e abusividade da promoção de inúmeras diligências realizadas pelo Coordenador de Licitações da EMAP junto à empresa recorrida;
- A recorrente, exaustivamente, traz uma lista de supostos erros que teriam sido cometidos pela recorrida, afirmando que a empresa CAP não teria conseguido efetuar a correção da proposta de preços e da habilitação, o fazendo quanto a proposta de preços somente após a indevida entrega da planilha de preços da Administração portuária (em formato aberto) em licitação de orçamento sigiloso, para simples aplicação de seu desconto e vencimento da licitação, razão pela qual deve a referida empresa ser declarada desclassificada e inabilitada na presente licitação;
- Argumenta que todos os erros destacados na presente licitação e supostamente cometidos pela empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA na documentação de proposta de preços e na documentação de habilitação, como já dito anteriormente, são *“erros de natureza puramente substancial, sendo vedado o saneamento, sob pena de quebra do princípio da legalidade, da imparcialidade, da vinculação ao instrumento convocatório e sobretudo da isonomia competitiva entre os licitantes”*, nos termos do art. 8º, inciso XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP;
- Por isso, afirma que a correta conduta por parte do(a) Coordenador(a) de Licitações da EMAP seria a desclassificação da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA por descumprimento ao item 7.1, letra “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”, com diversas exigências descumpridas no Termo de Referência c/c o item 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3, 8.4.4, 8.4.5, 8.4.7 e 8.4.8, bem como da inabilitação da empresa CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA por descumprimento ao item 9.6.1, letra “a”, “b”, “c”, e ao item 9.6.1.2, alínea “c”, todos do Edital da Licitação Eletrônica nº 005/2024-EMAP;
- Argumenta que a postura do Coordenador teria quebrado a isonomia competitiva, por conta de um suposto favorecimento ilegal à empresa CAP Protensão e Construções Ltda na condução do presente certame licitatório;
- Aduz, ainda, que o Coordenador de Licitações da EMAP não teria observado o princípio da legalidade, da isonomia de tratamento, da vinculação ao instrumento convocatório e sobretudo da boa-fé objetiva na condução do certame licitatório (ocasionando vício no julgamento da proposta e da habilitação).

Nos sentidos expostos, ambas as recorrentes requerem a inabilitação da **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES**.

No entanto, como veremos adiante, as razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar, e tem estas impugnações o objetivo de afastar, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais retenções, pois não guardam cabimento em argumentos fáticos e jurídicos.

3. DO DIREITO

É cediço que os processos licitatórios, como atos administrativos do Poder Público, devem observar, necessariamente, os princípios previstos no art. 37 da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, outros princípios norteadores também devem ser observados quando da condução dos processos licitatórios, estando estes presentes em outros textos normativos. Por sua vez, o art. 5º da Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo Nosso).

Nesse sentido, o objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

O princípio da competição relaciona-se, portanto, à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Nessa toada, o Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O §2º do art. 2º, do Decreto nº 10.024/19 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja excessivamente a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Isto posto, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até pela natureza peculiar de cada bem e serviço, mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21 traz, em seu art. 11, o disposto:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Resta cristalina, portanto, a obrigação do processo licitatório em assegurar a seleção da proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”, substituindo a tradicional busca da “proposta mais vantajosa”, devendo-se, portanto, buscar a mensuração do resultado durante todo o período contratual, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Referido inciso introduz o conceito da Administração Pública Gerencial, **devendo-se verificar se o licitante, na elaboração de sua proposta tem capacidade formal de execução do contrato**, com aptidão para atingir os resultados esperados, devendo-se ainda avaliar os custos econômicos e ambientais ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

Outro assim, o art. 12 da referida lei aduz:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Percebe-se, portanto, o desatendimento de exigências “meramente formais”, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não deverá gerar sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do **formalismo exagerado**, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios, devendo buscar o **formalismo moderado** no caso de meras omissões ou diminutas incompatibilidades formais.

Por todo o exposto, não devem prosperar os argumentos trazidos pelas recorrentes, que pregam não apenas pela aplicação de um formalismo exacerbado, mas, irredutíveis com a decisão, apresentam argumentos infundados na tentativa de fazer parecer que a CAP Engenharia não cumpriu com o exposto no edital.

Assim, no que diz respeito às alterações da proposta de preços suscitadas realizadas pela empresa recorrida, estas se encontram plenamente em conformidade com as disposições do edital.

Isto posto, a empresa CAP Engenharia seguiu, rigorosamente, todos os padrões estabelecidos no edital, que foram já, inclusive, utilizados pela própria empresa recorrente ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, quando lhe foi conveniente.

Nesse sentido, sabe-se que, em processos licitatórios, a administração pode aceitar alterações no valor global da proposta se forem justificadas e se forem mais vantajosas, como por exemplo, quando são feitas para corrigir valores unitários.

Dessa forma, a administração pode também promover diligências junto ao licitante para corrigir erros ou omissões na planilha de custos e formação de preços.

Frisa-se, em casos como esse, a importância da aplicabilidade do princípio da razoabilidade, no intuito de garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar, de uma forma mais justa, da concorrência.

Ante o exposto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela recorrente ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por serem não apenas infundados, mas desrespeitosos em relação à coordenação do processo de licitação.

Por sua vez, no que diz respeito ao recurso interposto pela empresa **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, não merecem prosperar seus argumentos de que a recorrida deveria ser inabilitada por, supostamente, infringir as normas previstas no edital, mormente a suposta inexecutabilidade de sua proposta, uma vez que a análise técnica realizada pela comissão de licitação concluiu que a proposta da CAP Engenharia é exequível, estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos no edital e nas normas licitatórias da EMAP.

Nesse sentido, a CAP Engenharia demonstrou, por meio de documentação complementar, que possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação, não havendo, pois, justificativa para a sua inabilitação.

Ademais, no que diz respeito aos suscitados erros na composição de custos unitários, bem os supostos erros contidos na planilha de preços, salienta-se que tais erros não

comprometeram a proposta final, sendo devidamente alterados, por solicitação posterior da própria EMAP.

Salienta-se, nesse sentido, que a proposta da CAP Engenharia está em conformidade com as normas vigentes, incluindo salários e benefícios, e foi validada pela comissão de licitação.

Ainda nesse íterim, a supressão e ajuste de itens na planilha de preços suscitados foram baseados em estudos técnicos, considerados válidos pela EMAP, pois não comprometeram a execução do contrato ou as regras do edital.

Ainda, de uma maneira bastante leviana, a recorrente afirma que a EMAP teria ajustado sua planilha à apresentada pela recorrida.

Tal afirmação, além de conter um gritante desrespeito para com a Comissão de Licitação responsável pelo certame, não encontra nenhuma guarita na verdade, uma vez que não houve alteração na planilha da EMAP, apenas a retirada do sigilo inicialmente imposto.

Pelo exposto, também não merecem prosperar os argumentos de que deveria ser inabilitada a recorrida por conta da alegada não observância dos princípios da vinculação ao edital, bem como o caráter competitivo do certame.

Conforme pode-se desprender ao observar-se o trâmite do presente certame, foram observados não apenas os princípios da competitividade e vinculação ao edital, como também da razoabilidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e todos os demais que norteiam o processo licitatório.

Assim, resta devidamente comprovado que a empresa recorrida, **CAP PROTENSAO E CONSTRUÇOES LTDA**, cumpriu com todos os itens previstos no edital. Além disso, pelo exposto, as alegações das recorrentes não possuem fundamentos suficientes para ensejar a desclassificação da CAP Engenharia, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a **CAP PROTENSAO E CONSTRUÇOES LTDA** como vencedora do certame.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peças recursais das recorrentes sejam **INTEGRALMENTE INDEFERIDAS**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão que habilitou a empresa **CAP PROTENSAO E CONSTRUÇOES LTDA** e, por consequência, a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa recorrida;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 26 de agosto de 2024.

CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA